



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1542/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/16.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, do referido diploma, que visa acrescentar o art. 112-A, para instituir a obrigatoriedade de convocação de plebiscito na alienação, concessão ou termo de parceria relativo a bens públicos municipais de grande relevância histórica, cultural, social, econômica, esportiva ou ambiental.

Segundo a justificativa, a propositura tem a finalidade de garantir maior debate na sociedade acerca da temática das alienações, concessões ou termos de parceria, sendo, portanto, imprescindível a participação direta do paulistano nas suas discussões.

Não obstante os elevados propósitos de seus autores, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara reservada ao Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Acerca das concessões, a Constituição Federal assim trata do tema:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Orgânica disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

[...]

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

A Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e das outras providências, prevê, como regra, a necessidade de autorização legislativa:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei no 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

Dito isso, importa destacar que a necessidade de autorização legislativa para as concessões de serviços públicos difere, profundamente, da obrigatoriedade de convocação de plebiscito para homologar citada autorização.

Nesta linha, é de rigor assinalar que a criação de exigência não prevista anteriormente na legislação traz um desequilíbrio na relação entre os poderes, como já foi bem observado no âmbito do Tribunal de Justiça, em duas recentes oportunidades:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 - MOGI MIRIM - NORMA QUE CONVOCA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DEFINIÇÃO SOBRE A DELEGAÇÃO A TERCEIROS DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, COM O LEGISLATIVO BUSCANDO EXERCER, POR VIA OBLÍQUA, ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO.**

(Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) . ADI nº 2009470-65.2016.8.26.0000 (grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 01, de 04 de maio de 2016, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Serrana ao dispor que: "A Administração Municipal não outorgará ou delegará para entidades paraestatais (Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, dentre outras), empresas privadas ou particulares individualmente os serviços de água e esgoto no Município de Serrana/SP sem haver prévia lei específica e exclusiva dispondo sobre tal eventual outorga ou delegação por parte do Poder Legislativo, nos termos do artigo 16, VII, da presente Lei Orgânica, bem como sem haver prévio plebiscito, com base no art. 17, XIII, § 4º, da Lei Orgânica, por se tratar de questão de relevante interesse do Município". Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XVIII e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) 2107616-44.2016.8.26.0000 (grifamos)

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.709/98, que regulamenta, em âmbito nacional, a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, traz o conceito de plebiscito, hipóteses obrigatórias em que deverão ser convocados, e dispõe em seu art. 6º que "nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica." Sendo assim, apenas nas hipóteses já previstas em referidos diplomas seria cabível a realização de plebiscito.

Neste aspecto, urge ressaltar que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Caracterizada, portanto, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo,

refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, e consagrado também pelo art. 6º de nossa Lei Orgânica, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).